



Comissão de Obras COOBR <coobr.supel@gmail.com>

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA - Concorrência Eletrônica nº 90162/2025/SUPEL/RO - PROJECTA

1 mensagem

PROJECTA <projecta.cuiaba@gmail.com>
Para: coobr.supel@gmail.com

16 de março de 2026 às 15:02

Prezados Senhores,

A PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.066.204/0001-01, vem, respeitosamente, por meio deste, submeter o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação em 13 de março de 2026, que resultou na redução de sua pontuação técnica e consequente inabilitação/desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90162/2025/SUPEL/RO, processo administrativo nº 0009.014815/2024-71/DER/RO.

O presente pedido é fundamentado nos princípios da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021, visando demonstrar equívocos na avaliação recursal que culminou na desclassificação da licitante.

O pedido de reconsideração encontra-se anexado a este e-mail e contém análise técnica e jurídica detalhada dos fundamentos que justificam a revisão da decisão administrativa, com especial ênfase em:

1. *Questões Técnicas*: Demonstração de que a proposta técnica da PROJECTA atende integralmente aos requisitos editalícios, incluindo análise sobre o limite de páginas, conhecimento do trecho, metodologia, cronograma e equipe técnica.
2. *Questões de Preços*: Análise robusta sobre a variação de descontos entre os itens da planilha (P1.1 a P3.1), demonstrando que tal variação não caracteriza "jogo de planilha" conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, e que a proposta mantém desconto global significativo de 25,02%.
3. *Fundamentos Jurídicos*: Aplicação dos princípios do formalismo moderado, vinculação ao instrumento convocatório, discricionariedade técnica da Comissão, e jurisprudência pacífica do TCU sobre desclassificação de propostas.

Requer-se, portanto, que esta Comissão de Licitação e o Agente de Contratação procedam à reconsideração da decisão de 13/03/2026, restaurando a nota técnica original da PROJECTA e afastando as penalidades aplicadas, com consequente reabilitação da licitante e adjudicação do objeto, em prestígio ao interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa.

Fica a PROJECTA à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, podendo ser contatada através do telefone (65) 99920-1955 ou e-mail projecta.cuiaba@gmail.com.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e de todos os anexos.

Atenciosamente,

PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 06.066.204/0001-01
[Av. Isaac Povoas, nº 901, Sala 302 – Goiabeira – Cuiabá/MT](mailto:projecta.cuiaba@gmail.com)

Stefan Arruda
Diretor
RG: 1391202-0 SSP/MT
Telefone: (65) 99920-1955
E-mail: projecta.cuiaba@gmail.com

--
Projecta - Projetos e Consultoria -LTDA
CNPJ: 06.066.204/0001-01
Telefone: (065) 99920-1955/ 99951-8598
projecta.cuiaba@gmail.com
Cuiabá/MT



Pedido_Reconsideracao_SUPEL_90162_2025 - Projecta.pdf

919K

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90162/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0009.014815/2024-71/DER/RO

À Comissão de Licitação / Agente de Contratação

Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO

I – DA QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE E DA TEMPESTIVIDADE

PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.066.204/0001-01, com sede à Av. Isaac Povoas, nº 901, Sala 602, Bairro Goiabeira, Cuiabá/MT, neste ato representada por seu Diretor Sr. Stefan Arruda, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação e perante o Agente de Contratação, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face da decisão que resultou na redução de sua pontuação técnica e consequente inabilitação/desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90162/2025/SUPEL/RO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente pedido tem amparo nos princípios da **autotutela administrativa** (Súmula 473 do STF), da **eficiência** e da **busca pela proposta mais vantajosa** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), visando demonstrar equívocos na avaliação recursal que culminou na desclassificação da licitante, oportunizando à Administração a revisão do ato antes da interposição de recurso formal no sistema Compras.gov.br.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA E DO INCONFORMISMO

Em **28 de janeiro de 2026**, a PROJECTA foi classificada em **1º lugar** no certame, obtendo a nota final de **81,45 pontos** (técnica e preço). Posteriormente, em **03/02/2026**, após análise rigorosa desta douda Comissão, a empresa teve sua documentação e proposta de preços integralmente **aceitas e foi declarada habilitada**.

Inconformada com o resultado que refletia a melhor técnica e o melhor preço para a Administração, a empresa CONCREMAT interpôs recurso administrativo requerendo: (i) a

redução drástica da pontuação técnica da PROJECTA sob a alegação de extrapolação do limite de páginas e suposta insuficiência metodológica; e (ii) a desclassificação da proposta de preços.

Em decisão proferida em **13/03/2026**, a Comissão acolheu os argumentos da recorrente, reduzindo a pontuação técnica da PROJECTA e culminando em sua inabilitação/desclassificação.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, a decisão de inabilitação baseou-se em premissas equivocadas, em interpretação restritiva do instrumento convocatório e em afronta direta ao princípio do **formalismo moderado** consagrado pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), além de violar jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA A RECONSIDERAÇÃO: A PROPOSTA TÉCNICA

3.1. Da Inexistência de Violação ao Limite de Páginas (Item 12.4.2.6.3 do Edital)

O principal argumento acolhido para reduzir a pontuação da PROJECTA foi a suposta extrapolação do limite de 40 páginas estabelecido no item 12.4.2.6.3 do Edital. A recorrente alegou que a proposta técnica conteria 74 páginas e requereu a desconsideração sumária de itens inteiros (como Cronograma, Gerenciamento de Riscos, etc.).

A decisão merece reforma por três motivos fundamentais:

Primeiro, o texto do item 12.4.2.6.3 é claro ao delimitar:

*"Os **textos** constantes dos tópicos deverão ser apresentados (...) no máximo 40 (quarenta) páginas, podendo incluir gráficos, planilhas, quadros, desenhos, fluxogramas e fotografias no formato A-4 ou A-3".*

A interpretação teleológica e sistemática do item demonstra que o limite de 40 páginas se aplica aos **textos**, sendo permitida a inclusão de elementos gráficos, planilhas e quadros complementares (anexos) para melhor visualização e compreensão técnica, como fez a PROJECTA.

Segundo, o Edital **não prevê qualquer penalidade** de desconsideração de conteúdo ou "corte" de páginas caso o limite seja ultrapassado. Em respeito ao **Princípio da Vinculação ao**

Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021), a Administração não pode criar, em sede de julgamento recursal, uma sanção não prevista no edital.

Terceiro, a aplicação de penalidade por suposta extrapolação de páginas configura **rigorismo excessivo**, rechaçado pelo **Princípio do Formalismo Moderado**, expressamente previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O TCU possui jurisprudência pacífica de que falhas formais que não comprometam a compreensão da proposta ou a isonomia não podem ensejar desclassificação:

"As exigências de formalidades não essenciais não devem importar em afastamento de licitantes, em prestígio ao princípio do formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa." (TCU, Acórdão 357/2015-Plenário)

Se a Comissão, em sua análise inicial, compreendeu perfeitamente a proposta e a avaliou integralmente, atribuindo-lhe a maior nota, resta provado que a organização do documento não prejudicou o julgamento objetivo.

3.2. Do Pleno Conhecimento do Trecho e Metodologia

A decisão também reduziu a pontuação da PROJECTA nos quesitos de "Conhecimento do Trecho" e "Metodologia", acolhendo a alegação da CONCREMAT de que faltariam dados demográficos, PIB, IDH, ou a menção a siglas específicas (PMBOK, BIM).

Ocorre que **o Edital não exige a apresentação de compêndios socioeconômicos genéricos (PIB, IDH), tampouco a citação de metodologias engessadas**. O objeto da licitação é a elaboração de projetos de engenharia rodoviária, e a PROJECTA demonstrou conhecimento prático, objetivo e técnico do trecho (RO-205), apresentando metodologia exequível e aderente à realidade local.

A avaliação técnica qualitativa insere-se na **discricionariedade técnica da Comissão de Licitação**, que, de forma escorregia, avaliou inicialmente a proposta da PROJECTA como "Abordado totalmente", conferindo-lhe a nota máxima. O recurso da CONCREMAT buscou, indevidamente, substituir o juízo técnico da Comissão pelo seu próprio juízo privado, comparando propostas, o que é vedado.

Reduzir a nota da PROJECTA apenas porque não citou as mesmas siglas ou dados irrelevantes (PIB) que a concorrente apresentou configura violação ao princípio da objetividade e à discricionariedade técnica da própria Comissão.

3.3. Do Cronograma e Utilização de Equipe

A redução das notas de "Cronograma" (de 1,50 para 0,00) e "Utilização de Equipe" (de 1,00 para 0,00) afigura-se totalmente **desproporcional e desarrazoada**.

A PROJECTA apresentou cronograma físico-financeiro coerente com o prazo de 11 meses e relação completa da equipe técnica. A alegação de que tais informações estariam em "anexos" não invalida seu conteúdo. Conforme já demonstrado, o edital permite a inclusão de planilhas e quadros.

Zerar a pontuação de itens que constam materialmente na proposta (redução de 100%) viola a matriz de avaliação do edital, que prevê a gradação de "Abordado parcialmente". Transformar uma divergência sobre o "grau de detalhamento" em "ausência de conteúdo" (nota zero) é erro material que clama por correção.

IV – DOS FUNDAMENTOS PARA A RECONSIDERAÇÃO: A PROPOSTA DE PREÇOS

4.1. Dos Itens da Proposta e da Variação de Descontos

A proposta de preços da PROJECTA foi estruturada conforme exigências editalícias, apresentando os seguintes itens (conforme Página 5 da Proposta de Preços e Páginas 2-3 do Orçamento Referencial):

Item	Descrição	Valor Referencial (R\$)	Valor PROJECTA (R\$)	Desconto (%)
P1.1	Coordenação e Administração de Campo	639.747,29	447.777,00	30,01%
P1.2	Estudos Hidrológicos / Inspeções de Campo	57.626,69	41.174,00	28,55%
P1.3	Estudo de Tráfego Contagens	56.719,99	43.373,00	23,53%
P1.4	Estudo de Tráfego Escritório / Análise	18.140,17	14.289,00	21,23%
P1.5	Estudos Topográficos	216.199,77	158.156,00	26,85%
P1.6	Estudos Geotécnicos	430.733,41	340.248,00	21,01%
P1.7	Projeto Geométrico	66.570,31	51.317,00	22,91%

Item	Descrição	Valor Referencial (R\$)	Valor PROJECTA (R\$)	Desconto (%)
P1.8	Projeto de Terraplenagem	39.448,47	30.410,00	22,91%
P1.9	Projeto de Pavimentação	64.105,27	49.416,00	22,91%
P1.10	Projeto de Drenagem e OAC	64.105,27	49.416,00	22,91%
P1.11	Projeto de Obras Complementares	39.448,47	30.410,00	22,91%
P1.12	Projeto de Sinalização	39.448,47	30.410,00	22,91%
P1.13	Projeto Preservação Ambiental - PCA	82.543,44	64.090,00	22,36%
P1.14	Orçamento e Plano de Execução	112.107,08	84.053,00	25,02%
P1.15	Projeto de Desapropriação	78.219,93	60.351,00	22,84%
P2.1	Estudo Topográfico e Topobatimétricos	27.906,27	20.991,00	24,78%
P2.2	Estudo Geotécnico	54.944,94	43.377,00	21,05%
P2.3	Projeto de Drenagem	12.322,25	9.503,00	22,88%
P2.4	Projeto de OAE	95.081,95	71.345,00	24,96%
P2.5	Orçamento e Plano de Execução	50.251,80	38.825,00	22,74%
P2.6	Mobilização e Desmobilização	665,85	573,00	13,94%
P2.7	Sondagem a Percussão	5.514,18	4.753,00	13,80%
P2.8	Sondagem Rotativa	5.998,64	5.170,00	13,81%
P2.9	Instalação / Locação de Flutuante	315,46	271,00	14,09%

Item	Descrição	Valor Referencial (R\$)	Valor PROJECTA (R\$)	Desconto (%)
P2.10	Relatório Final de Sondagens	1.973,61	1.500,00	23,99%
P3.1	Acompanhamento Arqueológico	59.418,93	47.913,00	19,36%

RESUMO CONSOLIDADO:

- **Desconto Global da Proposta:** 25,0240%
- **Maior Desconto Identificado:** 30,0072% (P1.1 - Coordenação)
- **Menor Desconto Identificado:** 13,8040% (P2.7 - Sondagem a Percussão)
- **Diferença Absoluta:** 16,2032 pontos percentuais

4.2. Da Impossibilidade Técnica de Desconto Perfeitamente Linear

É importante ressaltar que **em contratos de engenharia consultiva estruturados por composições de custos**, como ocorre no presente certame, **não existe viabilidade técnica para aplicação de desconto matematicamente idêntico em todos os itens** da planilha.

Isso ocorre porque **cada item possui estrutura de custos própria**, envolvendo:

- **Diferentes composições de mão de obra** (engenheiros, técnicos, estagiários com custos variáveis)
- **Distintos equipamentos e insumos** (topografia, sondagem, laboratório com custos específicos)
- **Diferentes coeficientes técnicos** (produtividade, rendimento, fatores de campo)
- **Metodologias específicas de execução** (cada disciplina de projeto tem sua própria lógica)

Assim, **exigir desconto absolutamente uniforme entre todos os itens equivaleria, na prática, a impor artificialmente uma estrutura de custos incompatível com a realidade técnica da proposta**. Isso violaria o próprio princípio da racionalidade econômica e da eficiência na execução dos serviços.

Esse entendimento é ainda mais relevante em licitações do tipo **técnica e preço**, nas quais a proposta reflete não apenas preços unitários, mas também **metodologias próprias de execução e alocação de recursos técnicos**. A variação de descontos entre itens é, portanto, **reflexo direto da metodologia técnica apresentada**, não evidência de manipulação.

4.3. Jurisprudência Consolidada do TCU: Ausência de Jogo de Planilha

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e consolidada ao afirmar que a simples existência de variação de descontos entre itens não caracteriza, por si só, jogo de planilha.

Para que haja irregularidade configurada, é **necessário demonstrar cumulativamente**:

- 1 **Manipulação intencional de preços** pelo licitante;
- 2 **Possibilidade concreta de alteração futura dos quantitativos** contratuais;
- 3 **Risco efetivo de prejuízo ao erário** ou obtenção de vantagem econômica indevida em eventual aditivo.

Nesse sentido, o TCU estabeleceu jurisprudência consolidada:

"A mera diferença entre percentuais de desconto aplicados em itens da planilha orçamentária não caracteriza, por si só, jogo de planilha, sendo necessária a demonstração de potencial prejuízo à Administração." (TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Em decisão posterior, reafirmou:

"A identificação de jogo de planilha exige a demonstração de estratégia deliberada do licitante para obtenção de vantagem econômica futura mediante alteração contratual." (TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

E ainda:

"A análise de propostas deve privilegiar o valor global e o risco efetivo de manipulação da planilha, não sendo suficiente a avaliação isolada de preços unitários." (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Mais recentemente, o TCU consolidou:

"Não se configura jogo de planilha pela simples constatação de descontos diferenciados entre itens, sendo imprescindível a demonstração de que a licitante buscou obter vantagem indevida em futuro aditivo ou que haja risco concreto de prejuízo ao erário." (TCU – Acórdão 1.245/2015 – Plenário)

4.4. Ausência Total de Comprovação de Jogo de Planilha pela Comissão

No caso concreto, a decisão administrativa **não apresentou qualquer demonstração técnica** de que a proposta da PROJECTA tenha sido estruturada com a finalidade de manipular a planilha ou obter vantagem futura em eventuais aditivos contratuais.

Especificamente, **não foram demonstrados**:

- X Itens artificialmente subavaliados com expectativa de aumento de quantitativos
- X Itens artificialmente superavaliados com expectativa de redução de execução
- X Concentração estratégica de descontos em itens de baixa probabilidade de execução
- X Qualquer estrutura de preços que indique manipulação deliberada da planilha
- X Risco concreto de prejuízo ao erário em eventual aditivo
- X Vantagem econômica indevida para a PROJECTA em alterações contratuais

Ao contrário, a proposta apresentada pela PROJECTA apresentou **desconto global significativo e real de 25,02%** em relação ao orçamento estimado pelo DER/RO (R\$ 2.319.557,91), resultando em valor global de **R\$ 1.739.111,00**, evidenciando **clara vantajosidade econômica para o erário**.

4.5. O Vínculo entre Desconto e Metodologia Técnica

Um aspecto crucial que a Comissão deixou de considerar é que **a variação de descontos entre os itens não é arbitrária, mas sim reflexo direto da metodologia técnica apresentada pela PROJECTA**.

Conforme consta da proposta técnica, cada disciplina de projeto (topografia, geotecnia, projeto geométrico, etc.) possui uma estrutura própria de execução, com alocação específica de recursos humanos, equipamentos e metodologias. A PROJECTA, ao estruturar sua proposta de preços, **aplicou descontos proporcionais à eficiência e racionalidade de cada etapa**, não de forma aleatória.

Por exemplo:

- **Itens com maior desconto (P1.1 - 30,01%)**: Coordenação e Administração, onde há maior potencial de otimização de recursos
- **Itens com menor desconto (P2.7 a P2.9 - ~14%)**: Sondagens e atividades de campo com custos mais rígidos e menos flexíveis

Isso demonstra **coerência técnica e racional**, não manipulação. A variação de descontos é, portanto, **evidência de uma proposta bem planejada e metodologicamente consistente**, não de irregularidade.

4.6. Não Violação do Preço Global

Um ponto fundamental que deve ser destacado é que **nenhuma regra editalícia exige desconto homogêneo ou linear entre os itens.**

O Edital, em seu item 12.1.16, estabelece:

"A licitante não poderá cotar e colocar preços superiores aos estabelecidos pelo DER e pelo DNIT, sejam eles no preço dos insumos ou no valor total do serviço."

A PROJECTA **cumpr integralmente essa exigência**: todos os preços unitários estão dentro dos limites estabelecidos, e o **preço total global (R\$ 1.739.111,00) é significativamente inferior ao orçamento de referência (R\$ 2.319.557,91).**

Não há qualquer violação editalícia comprovada.

4.7. Possibilidade de Saneamento via Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/2021)

Ainda que a Comissão entendesse haver alguma questão formal na distribuição dos descontos (o que não é o caso), a desclassificação sumária viola expressamente o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 64. A administração poderá realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (...)"

§ 1º Erros ou falhas no preenchimento da planilha de preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser corrigidos, desde que não haja alteração do valor global."

Aplicando-se essa disposição legal ao caso concreto:

- 4 **Não há erro ou falha** na planilha de preços da PROJECTA
- 5 **Mesmo que houvesse**, seria plenamente sanável por diligência
- 6 **O valor global não seria alterado** em qualquer ajuste proporcional
- 7 **A desclassificação direta viola a lei**

A Administração deveria ter promovido diligência para adequação formal da planilha (se entendesse necessária), preservando a proposta que é **R\$ 362.090,98 mais barata** que a da CONCREMAT (R\$ 2.101.201,98).

A desclassificação da PROJECTA causa **grave e injustificado prejuízo aos cofres públicos do Estado de Rondônia.**

4.8. Surgimento de Fundamento Novo na Decisão Administrativa

Outro aspecto relevante é que a desclassificação foi fundamentada em análise própria da Comissão sobre a suposta ausência de homogeneidade de descontos.

Entretanto, **tal fundamento não foi objeto do recurso apresentado pela CONCREMAT**. O recurso da recorrente concentrou-se essencialmente em questionamentos relacionados à pontuação técnica (páginas, metodologia, cronograma).

Assim, a decisão acabou **introduzindo fundamento novo no julgamento recursal**, sem que tenha sido oportunizado à PROJECTA o direito de manifestação prévia sobre essa questão.

Tal procedimento viola os princípios constitucionais:

- X **Do contraditório** (art. 5º, inciso LV da CF/88)
- X **Da ampla defesa** (art. 5º, inciso LV da CF/88)
- X **Da segurança jurídica** (princípio geral do direito)

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que a proposta da PROJECTA atende integralmente aos requisitos técnicos e econômicos do Edital, e que a decisão de inabilitação baseou-se em rigorismo formal excessivo, premissas equivocadas e em violação à jurisprudência consolidada do TCU, **REQUER-SE**:

- 8 O **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração Administrativa, com base no princípio da autotutela;
- 9 No mérito, o **PROVIMENTO** do pedido para **RECONSIDERAR** a decisão proferida em 13/03/2026, restaurando a nota técnica original conferida à PROJECTA e afastando as penalidades por suposta extrapolação de páginas;
- 10 O reconhecimento da **regularidade absoluta da Proposta de Preços** da PROJECTA, afastando qualquer tese de "jogo de planilha" ou ausência de desconto homogêneo, vez que:
 - Inexistente vedação editalícia expressa a variação de descontos
 - Comprovada a vantajosidade econômica global (desconto de 25,02%)
 - Demonstrada a impossibilidade técnica de desconto linear em engenharia consultiva
 - Ausente qualquer comprovação de manipulação intencional ou risco ao erário

- Consolidada jurisprudência do TCU rejeitando desclassificação por simples variação de descontos
- 11 Subsidiariamente, caso se entenda necessário ajuste formal na planilha de preços, que seja oportunizada a correção via **DILIGÊNCIA** (art. 64, §1º da Lei 14.133/2021), mantendo-se integralmente o valor global de R\$ 1.739.111,00;
 - 12 Por fim, a **REABILITAÇÃO** e declaração da PROJECTA como **vencedora do certame**, adjudicando-lhe o objeto, em prestígio ao interesse público, à seleção da proposta mais vantajosa e aos princípios da eficiência e economicidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de março de 2026.

STEFAN
ARRUDA:01001235118

Assinado de forma digital por STEFAN
ARRUDA:01001235118
Dados: 2026.03.16 15:01:01 -04'00'

PROJECTA – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Stefan Arruda – Diretor

CNPJ: 06.066.204/0001-01

ANEXO – JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE JOGO DE PLANILHA

Acórdão	Ano	Entendimento
1.793/2011	2011	A mera diferença de descontos entre itens não configura jogo de planilha sem demonstração de prejuízo ao erário
1.214/2013	2013	Análise deve considerar valor global, não isoladamente preços unitários
2.622/2013	2013	Jogo de planilha exige estratégia deliberada para vantagem futura em aditivos
1.245/2015	2015	Descontos diferenciados não configuram jogo de planilha sem risco concreto de prejuízo
357/2015	2015	Formalismo moderado afasta desclassificação por formalidades não essenciais